

#### Decisão nº 013.2012.CPL.587820.2012.11421

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. EM **07 DE MAIO DE 2012.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

## 1. DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Não conhecer a manifestação**, por patente inobservância aos prazos legal e editalício aplicados ao caso, sendo, portanto, **intempestiva**; para,
- b) Dirimir a questão sem resolução de mérito.

#### 2. RELATÓRIO

### 2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chegam a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 07 de maio de 2012, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.006/2012-CPL/MP/PGJ, pela empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA., questionando acerca da viabilidade técnica de determinada solução:

# RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. QUESTIONAMENTO:

A empresa: i+ (RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda) realizou as vistorias junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas para verificar a Viabilidade Técnica, na visita identificamos que se torna necessário a construção de uma pequena Torre estaiada no Ministério Publico, segue em anexo o diagrama para analise, esta estrutura a CONTRATADA estaria providenciando e já estaríamos agregando o SPDA ( Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas). Solicito junto a CPL o deferimento da solução.

No aguardo.

# 2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41.



#### Comissão Permanente de Licitação

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao tentar esclarecer a possível viabilidade de solução técnica pontual.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º do artigo sobredito.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 12, do Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, e o subitem 10.3 do Edital, estipulando que <u>o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública</u>. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.



#### Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

#### Comissão Permanente de Licitação

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se no presente dia, 08/05/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 03/05, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Contudo, a manifestante interpôs seu pedido no dia 07/05/2012, às 11h.42min., é dizer, **intempestivamente.** 

#### 3. CONCLUSÃO

Portanto, a peça trazida a esta CPL padece de extemporaneidade e, diante disso, não merece ser conhecida.

Frise-se, de outro lado, que nada impede o licitante de participar do processo licitatório, por inteligência do § 3° do multicitado artigo, da lei de regência das licitações públicas.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 08 de maio de 2012.

## Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>1</sup> In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.